



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto
DAVI DANTAS DA SILVA

Fls. nº _____

Proc. nº 1.429/13

PROCESSO Nº : 1.429/2013-TCER – Volumes de I a IX (Apensos 3315/11, 0401/12, 0402/12 – Vols. de I a III e 0403/12 – Vols. I e II)
INTERESSADO : Município de Ji-Paraná - RO
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2012
RESPONSÁVEL : José de Abreu Bianco - Prefeito Municipal - CPF nº 136.097.269-20
RELATOR : Conselheiro **DAVI DANTAS DA SILVA**
GRUPO : I - Pleno: 08/08/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2012. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE AUDITORIA DE GESTÃO. SOBRESTAR AS CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DE CONVENCIMENTO, ESSENCIAIS À EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE AS PRESENTES CONTAS. 2. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO O PROCESSO DE AUDITORIA DE GESTÃO.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná-RO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, cuja entrada nesta Corte deu-se no prazo legal, nos termos do artigo 31, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. O Controle Externo depois de analisar as presentes Contas apontou algumas irregularidades que de pronto foram acolhidas pela relatoria, que através do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 18/13 (fls. 1.935/1.935v) promoveu o devido chamamento dos responsáveis para apresentação de suas razões de justificativas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Ao tomar conhecimento dos fatos, os responsabilizados apresentaram suas razões de justificativas e documentos juntados (fls. 1.945/1.979 e 2.064/2.551), que depois de analisada pelo Corpo Instrutivo, ensejou no relatório (fls. 2.552/2.564)

cuja conclusão (fls. 2.564) recomenda a aprovação das contas, porém observando a existência do processo nº 3187/2011, referente a Inspeção Especial que tramita na Corte e poderá ter reflexo nas presentes contas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante de todo o exposto entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José de Abreu Bianco**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

Finalizando, informamos que os “atos de gestão” praticados no exercício de 2012 não foram objeto de Auditoria Ordinária, visto que não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora. No entanto, tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 3187/2011, que trata de inspeção especial na Prefeitura de Ji-Paraná que incluiu o exercício de 2012, podendo o posicionamento final deste Tribunal quanto àquela inspeção, ter reflexo nestas contas do ano de 2012.

4. Como se vê, os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de Inspeção Especial que deu origem ao Processo nº 3187/11/TCER, em trâmite nesta Corte de Contas, em fase de análise, com a presença de irregularidades atribuídas ao Gestor do Município de Ji-Paraná - RO, Senhor José de Abreu Bianco, que estão discriminadas no Relatório Técnico acostado às fls. 3.935v/3.938 do referido processo que poderão influenciar negativamente nas contas do exercício em questão.

5. O Ministério Público de Contas em sua COTA nº 09/2013 (fls. 2.568/2.570), se manifestou pela necessidade do sobrestamento das presentes contas até o deslinde da Auditoria de Gestão, objeto do processo nº 3187/2011, nos seguintes termos, *in verbis*:

Dessarte, conquanto a fase instrutória da presente prestação de contas esteja concluída, o Processo 3187/2011/TCERO ainda não foi julgado pela Corte de Contas, o que impõe seja reconhecida a ausência de elementos fundamentais de convencimento, essenciais à emissão de juízo de valor sobre as contas, razão do presente pedido de sobrestamento do feito, necessário a assegurar uma apreciação das contas do Município de Ji-Paraná de forma justa e adequada.

Diante o exposto, submeto ao Colegiado o seguinte manifesto para:

I – sobrestar os presentes autos, que tratam da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Exmo. Sr. José de Abreu Bianco (prefeito) —, até o deslinde da Auditoria de Gestão, referente ao primeiro semestre de 2010 (processo n. 3187/2011), que inclui o exercício em apreço.

II – após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o Relatório.

CONSIDERAÇÕES E VOTO

6. Analisando os termos do Parecer Técnico (fls. 2.562v/2.564) e a manifestação Ministerial constante da COTA nº 09/2013 (fls. 2.568/2.570) entendo assistir razão, pois apesar de concluída a fase de instrução das presentes contas, tramita neste Tribunal o Processo nº 3187/2011/TCERO referente à Auditoria de Gestão no exercício de 2011, cuja apuração transbordou para o exercício de 2012, com evidências de irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário, ainda não julgado pelo Tribunal, que dependendo do posicionamento final da Corte poderá refletir no exame destas contas. Daí a necessidade do sobrestamento, em razão da ausência de elementos fundamentais de convencimento, essenciais à emissão de juízo de valor, necessário a assegurar uma apreciação de maneira adequada e justa, como sugerida pelo Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, a análise das contas do Município de Ji-Paraná-RO, exercício de 2012, fica prejudicada, tendo em vista a necessidade de se apurar com maior precisão o deslinde dos fatos.

8. Posto isso, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Colendo Plenário o seguinte VOTO:

I – Sobrestar a apreciação da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná - RO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto
DAVI DANTAS DA SILVA

Fls. nº _____

Proc. nº 1.429/13

Abreu Bianco, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 3187/2011/TCE-RO – Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, cujo resultado transborda para o exercício de 2012; e

II – Após os devidos registros por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhem-se os autos a Secretaria Regional de Ji-Paraná, para cumprimento do item I da Decisão.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro **Davi Dantas da Silva**
Relator

A-II